



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000725/92-39
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 102.018
Recorrente : CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

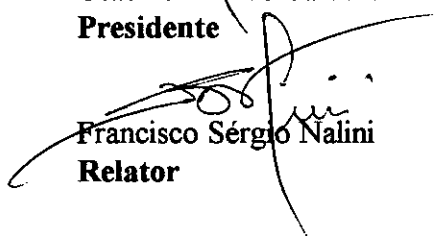
DILIGÊNCIA Nº 203-00.706

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Sas/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000725/92-39
Diligência : 203-00.706
Recurso : 102.018
Recorrente : CURTUME SANTO ANTÔNIO LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 60 e seguintes:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/08, com a exigência do crédito tributário no valor de 23.797,84 UFIR, a título de contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, juros de mora e multa proporcional, por falta de recolhimento da contribuição nos períodos listados em fls.07.

Consta de fls. 07, consignado pelo autuante, que a empresa impetrou mandado de segurança contra a exigibilidade da contribuição para o FINSOCIAL, no mês de maio de 1991, cuja liminar foi deferida, mediante depósito dos valores discutidos. Consta, ainda, em fls. 07, que em verificação sumária junto à documentação da empresa (Livro de Apuração de ICM e DARF de recolhimento do FINSOCIAL), relativamente ao período de 01/91 a 02/92, constatou-se o descumprimento da liminar concedida, pela não comprovação dos depósitos judiciais, no período de novembro de 1991 a fevereiro/92.

Em sua petição de fls.14/37, apresentada como defesa na esfera administrativa, a atuada alega que a cobrança da contribuição é inconstitucional e que a utilização da TRD está incorreta, pois a mesma foi extinta como indexador de tributos, pelas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91.”

A autoridade singular acolheu parcialmente os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL – FINSOCIAL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000725/92-39

Diligência : 203-00.706

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

A utilização da Taxa Referencial Diária Acumulada para cálculos dos juros de mora de débitos para com a Fazenda Nacional está prevista em lei.”

Às fls. 70/73, intenta a interessada, tempestivamente, o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

Atendendo o disposto na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais suas Contra-Razões ao recurso (fls. 81/84), requerendo que seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.000725/92-39

Diligência : 203-00.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança de parcelas em atraso da Contribuição ao FINSOCIAL.

Por outro lado, verifico que a decisão recorrida baseia seu voto na renúncia à via administrativa, por ter a contribuinte optado por discutir a mesma matéria no Poder Judiciário.

Ocorre que não foram juntados aos autos documentos que levem à convicção que a contribuinte esteja realmente discutindo a contribuição no Judiciário.

Nestes termos, transformo o presente julgamento em diligência para que a repartição de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, tome as seguintes providências:

a) intime a contribuinte a juntar aos autos cópia do que foi solicitado em juízo e as sentenças porventura proferidas; e

b) no caso de trânsito em julgado, juntar apenas a decisão final da Justiça, dispensando-se o solicitado no item anterior.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI